

Brasília, 7 de março de 2016.

Ao

Público do 1º Seminário do Conselho Jurídico
da Câmara Brasileira da Indústria da Construção – CONJUR

Assunto: Compreensão da importância do tema ***Os efeitos da Desconsideração da personalidade jurídica à luz dos entendimentos consolidados nos Tribunais Superiores***

Estimado Profissional ligado à Construção Civil,

Bem-vindo ao 1º. Seminário Jurídico da CBIC, organizado por seu Conselho Jurídico – CONJUR e pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Alagoas.

Mas, antes de assistir as palestras do evento, leia com atenção o texto a seguir, que explica a importância, para o empresariado, advogados e profissionais que atuam no segmento da construção civil, do tema escolhido, descrito na epígrafe.

A criação de uma sociedade de responsabilidade limitada visa, sobretudo, à limitação para os sócios dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País.

Desta forma, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial, com a eventual possibilidade de Suportar, com seus próprios bens, o risco do insucesso.

Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é o véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Assim, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, medida excepcional para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural do sócio, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.

É medida, pois, extraordinária e episódica, que não deve ser decretada com apoio exclusivo na impontualidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência, e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial.

A independência do patrimônio da sociedade em relação ao patrimônio do sócio é, portanto, mais do que um direito previsto em lei, é um princípio decorrente da propriedade privada, garantida, constitucionalmente, como direito fundamental.

Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se, por exemplo, a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora para garantir dívidas da empresa, faz relativizar o direito de propriedade e presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica.

Assim diz o art. 50 do Código Civil/2002:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Entretanto, no nosso ordenamento jurídico existem leis especiais que ampliam os casos possíveis de se utilizar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Senão vejamos:

No Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/1990) em seu art. 28 e seu parágrafo 5º:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração

Na Lei que dispõe sobre sanções por atividades lesivas ao meio ambiente (lei 9.605/1998) em seu art.4º:

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Na Lei que estrutura o Sistema Brasileiro de defesa da Concorrência (lei 12.529/2011) em seu art. 34:

Art. 34. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

Parágrafo único. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Seguindo a previsão da desconsideração da personalidade jurídica em lei infraconstitucional, ainda pode-se verificar hipóteses em que a própria norma já considera os sócios responsáveis solidários por dívidas da empresa, como no caso do art.135 do Código Tributário Nacional (lei 5.172/1966):

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Ademais, alterações foram introduzidas pelo novo Código de Processo Civil sobre o tema que, por considera-lo tão importante, dedicou-lhe capítulo específico, classificando-o como incidente processual, para que, sob o manto do contraditório e da ampla defesa, pudesse a desconsideração da personalidade jurídica ser decidida pela autoridade judicante (lei 13.105/2015, artigos 133 a 137):

Novo CPC
CAPÍTULO IV
DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Por fim, decisões judiciais de instâncias inferiores têm decretado, indistintamente, o alcance do patrimônio dos sócios quando a devedora originária é a empresa, sem, contudo, observar os obstáculos legalmente impostos pelos próprios diplomas legais que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica, sob o argumento de que, no outro lado da demanda, como credor, existe um bem também constitucionalmente protegido a ser tutelado, como o meio



ambiente, a verba alimentar trabalhista, o direito do consumidor, ou o dever fundamental de pagar tributo.

Esclarecer como as Cortes Superiores entendem esse conflito de direitos é o objetivo do nosso 1º. Seminário Jurídico da CBIC/CONJUR *Construindo o Direito*, que, como visto, apresenta o tema **OS EFEITOS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA À LUZ DOS ENTENDIMENTOS CONSOLIDADOS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES.**

Ao final, o Conselho Jurídico da CBIC - CONJUR espera que V.Sa., seja empresário, advogado, ou outro profissional que atue no seguimento da construção civil possa compreender quais os riscos de comprometimento do patrimônio pessoal do sócio, para saldar débitos próprios da pessoa jurídica.

O Conselho Jurídico da CBIC - CONJUR agradece, desde já, a atenção dispensada, pelo que se coloca à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Desfrutem do evento!

Cordialmente,

José Carlos Martins
Presidente da CBIC

José Carlos Braide Nogueira da Gama
Presidente do CONJUR

Fernanda Marinela
Presidente da OAB, Seccional Alagoas